

**Interdição - Curatela - Prestação de contas -
Regime de bens - Comunhão universal - Hipoteca
legal - Determinação - Dispensabilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Interdição. Prestação de contas. Curatela. Regime de comunhão universal de bens. Especialização de hipoteca legal. Dispensa.

- O cônjuge-curador, casado pelo regime da comunhão universal de bens, não será obrigado ao múnus de prestar as contas; estas somente serão necessárias se

houver razão que faça pressupor atos de desvio do patrimônio do casal.

- Nos termos do art. 1.190 do CPC, a hipoteca legal pode ser dispensada se o curador for de reconhecida idoneidade.

AGRAVO Nº 1.0395.07.017087-7/001 - Comarca de Manhumirim - Agravante: Maria Alzira Gomes Bussinger - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2008. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhumirim, que, à f. 20-v., determinou à agravante o cumprimento da cota ministerial de f. 20, no sentido de providenciar a especialização da hipoteca legal.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que a decisão do MM. Juiz *a quo* não deve prosperar em virtude de ser casada com o agravado sob regime de comunhão universal de bens há mais de 36 anos ininterruptos e que, na eventualidade de querer desfazer-se de algum bem, essa alienação só poderá concretizar-se mediante autorização judicial.

Preparo regular à f. 35.

Recurso recebido à f. 39 no efeito devolutivo.

Informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo* à f. 44.

Parecer ministerial às f. 52/54, opinando pelo provimento ao recurso.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre o inconformismo da agravante quanto à determinação do MM. Juiz *a quo* de providenciar a especialização da hipoteca legal.

A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, concernente tanto aos aspectos pessoais, como a elementos patrimoniais, e garantir a preservação de seus negócios. Assim, a curatela consiste em um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade.

O principal aspecto é o patrimonial, pois o curador protege essencialmente os bens do interdito, auxiliando em sua manutenção e impedindo que sejam dissipados.

No entanto, algumas obrigações são exigidas do curador, mormente a prestação de contas.

Todavia, conforme dispõe o art. 1.783 do Código Civil, o cônjuge-curador, casado pelo regime da comunhão universal de bens, não será obrigado ao múnus de prestar as contas; estas somente serão necessárias se houver razão que faça pressupor atos de desvio do patrimônio do casal.

Eis o dispositivo do artigo supramencionado, *in verbis*: "Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial".

Da mesma forma, prevê o art. 1.190 do Código de Processo Civil que o juiz poderá dispensar a garantia quando o curador for de reconhecida idoneidade; insta ressaltar que o legislador se refere à idoneidade financeira e não moral.

Frise-se, ainda, que a agravante/curadora é casada com o interdito há mais de 36 anos (f. 23) em regime de comunhão universal de bens, portanto pertence a ambos todo o acervo patrimonial que restou adquirido.

Assim, é visível o total interesse da mesma em tão-somente preservar a sobrevivência do marido com todos recursos que lhe forem exigidos, pois, se interessada apenas em dilapidar a inteireza do patrimônio do casal, isso a prejudicaria, tanto quanto ao próprio consorte submetido à curatela.

Nesse sentido, já decidiu este eg. Tribunal:

Direito de família - Direito processual civil - Interdição - Prestação de contas - Curadora - Comunhão universal de bens - Ausência de obrigatoriedade - Determinação de hipoteca legal - Presunção de idoneidade da curadora nomeada - Possibilidade de dispensa.

- A prestação de contas feita por cônjuge-curador casado sob regime de comunhão universal só é necessária quando houver razão que faça pressupor atos de desvio de bens do patrimônio do casal, o que não se verifica nos autos.

- A hipoteca legal pode ser dispensada pelo juiz se o curador for de reconhecida idoneidade (Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.357630-5/001, Des. Moreira Diniz).

Dessa forma, como não há nos autos dúvidas em relação à idoneidade da agravante e estando a mesma casada com o interdito há mais de 36 anos em regime de comunhão universal de bens, torna-se dispensável a determinação da hipoteca legal.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e CÉLIO CÉSAR PADUANI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...